

MINISTÉRIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 13.334/000.133/90-95

SESSÃO DE 08 DE JULHO DE 1993

ACÓRDÃO 102-28.378

RECURSO 67.289 - PIS DEDUÇÃO EXS: DE 1986 e 1987

RECORRENTE - SALVADOR MOURA & CIA. LTDA.

RECORRIDO - D.R.F. EM SÃO LUIS - MA

CMFL

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz se aplica ao julgamento do processo decorrente, dada a íntima relação de causa e efeito que vincula um ao outro.
Recurso improcedente.

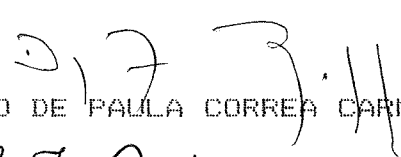
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SALVADOR MOURA & CIA. LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

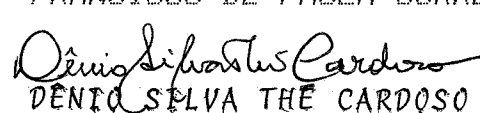
Sala das Sessões, em 08 de julho de 1993.


IRINEL SIMIANER

- PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


DENIS SILVA THE CARDOSO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

25 FEV 1994

PROCESSO Nº: 13334/000.133/90-95

ACÓRDÃO Nº 102-28.378

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, KAZUKI SHIOBARA, URSULA HANSEN, JULIO CÉSAR GOMES DA SILVA, CARLOS ROBERTO MONTEIRO BERTAZI. Ausente justificadamente a Conselheira MARIA CLÉLIA DE ANDRADE FIGUEIREDO.

A handwritten signature, possibly of a judge or official, is written below the text. It consists of stylized, cursive letters.

PROCESSO Nº: 13.334/000.133/90-95

RECURSO Nº: 67.289

ACÓRDÃO Nº: 102-28.378

RECORRENTE: SALVADOR MOURA & CIA. LTDA.

RELATÓRIO

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 02/05, lavrado em 17/12/90, contra SALVADOR MOURA & CIA LTDA., CBC nº 06.081.129/0001-58, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em São Luís - MA, formalizando a exigência de 564,31 BTNF no valor originário de 290,28 BTNF, acrescido dos correspondentes gravames legais, sendo a multa fixada em 50% relativa ao Programa de Integração Social (PIS-DEDUÇÃO).

O contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação em 16/01/91 (fls. 07/12), fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz.

A decisão de primeira instância, de nº 096/91 foi proferida às fls. 19/20, em consonância com o decidido no processo matriz, o lançamento foi julgado procedente em relação ao PIS DEDUÇÃO.

Ciente da decisão singular em 15/06/91 (fls. 21), o contribuinte interpôs recurso voluntário em 09/07/91, reiterando, em suas razões, anexadas as fls., 23/26, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso foi lido integralmente em Plenário.

É o relatório.



PROCESSO nº 13334/000.133/90-95

ACÓRDÃO nº 102-28.378

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI, Relator:

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

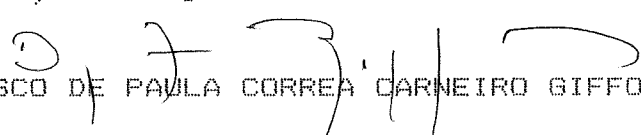
A exigência fiscal constante deste processo é decorrência da que foi apurado no processo matriz de nº 1334/001.134/90-35.

O recurso interposto no processo acima mencionado foi submetido à apreciação desta Câmara em sessão realizada em 13/04/93, e, conforme faz certo o Acórdão de nº 102-28.095, foi julgado totalmente improcedente.

Nas razões de recurso voluntário anexadas ao presente processo, a Recorrente revela seu reconhecimento de que a exigência fiscal decorre daquela formalizada no processo matriz, não tendo apresentado qualquer nova razão ou prova que infirmasse o acerto da decisão proferida.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro, voto no sentido de negar provimento total ao Recurso voluntário.

Brasília, 08 de julho de 1993.


FRANCISCO DE PAULA CORREA CARNEIRO GIFFONI-RELATOR